



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
4	4

PROJETO DE LEI Nº 202/17

Altera os arts. 43-A e 43-B da Lei nº 8.616/03 e acrescenta os arts. 43-C, 43-D e 43-E a essa lei, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 43-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43-A - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo será executada conforme projeto previamente licenciado, sendo observados os critérios definidos em regulamento.

§ 1º - As caixas de acesso de mobiliário urbano subterrâneo localizadas no passeio ocuparão a faixa destinada a mobiliário urbano.

§ 2º - Serão instalados sob a pista de rolamento, os dutos e galerias para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações.

§ 3º - Será realizado chamamento público para obra em dutos e galerias subterrâneos quando houver solicitação de concessionária para essa intervenção, exceto no caso previsto no § 1º do art. 43-E.

§ 4º - Após a conclusão de obra objeto do chamamento público, nos termos do § 3º deste artigo, fica proibida nova intervenção no local, no prazo de 5 (cinco) anos, exceto mediante parecer favorável expedido pelo Compur." (NR)

Art. 2º - O art. 43-B da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"Art. 43-B - Os parâmetros e normas estabelecidos pela TELEBRÁS, ANATEL, ELETROBRÁS e ANEEL, para a instalação de equipamentos e fiações de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município." (NR)

Art. 3º - Ficam acrescentados à Lei nº 8.616/03 os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:

"Art. 43-C - Ficam proibidos a instalação e o uso de cabeamento e fiação aéreas de telecomunicações e energia elétrica em todo território do Município, inclusive de redes de fibra ótica, de televisão a cabo, de telefonia e demais redes de transmissão de dados, sendo observados o disposto no § 1º do art. 43-E e as condições de transição definidas em regulamento.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo a linha de transmissão de energia de alta-tensão.

Art. 43-D - Fica permitido o uso de dutos e galerias subterrâneos para passagem de cabeamento de energia elétrica e de telecomunicações por prestador de serviço público, sendo esse uso condicionado à responsabilidade do prestador pela implantação, pela manutenção e pelo melhoramento do mobiliário respectivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Poderá ser permitido o uso do mesmo mobiliário a mais de um interessado desde que observadas:

I - a capacidade técnica do mobiliário instalado;

II - as limitações impostas pelo plano integrado a que se refere o artigo 43-E.

Art. 43-E - Os prestadores de serviços de distribuição de energia e de telecomunicações deverão elaborar plano integrado de enterramento da fiação e do cabeamento, a ser apresentado a órgão municipal competente e ao Compur, no prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta lei, conforme regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - O prestador de serviço público concluirá a obra de enterramento e de remoção do cabeamento aéreo no prazo de até 10 (dez) anos, contado da aprovação do plano pelos órgãos a que se refere o *caput*, nos termos deste artigo.

§ 2º - Do plano de que trata o *caput* deste artigo, deve constar detalhamento do mobiliário urbano subterrâneo existente, conforme previsto em regulamento.

§ 3º - Concluída a execução do plano de que trata o *caput* deste artigo, a Administração Pública realizará atualizações das plantas de dutos e galerias subterrâneas e respectivos documentos técnicos decorrentes de novos licenciamentos, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - As plantas de enterramento e a documentação técnica respectiva integrarão o acervo público municipal.

Art. 43-F - O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração gravíssima conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente." (NR)

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2017


Vereador Gilson Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

A apresentação de um Projeto de Lei visando otimizar as normas contidas na Lei 8616/03 que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte se deu pelos motivos que passo a enumerar.

Em primeiro lugar, primando pela prevalência do interesse público, procura atender dispositivos contidos na própria norma, especialmente em seu capítulo que trata do Mobiliário Urbano.

Destarte, devemos atentar para o disposto já nas Disposições Preliminares da referida Lei, em seu Artigo 5º, quando este define que

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Também no § 4º do Artigo 61, encontramos outro tópico sobre o qual o PL ora apresentado pode contribuir para o aprimoramento da Lei, buscando atender dispositivos al presentes. Como estabelecido pela Lei,

§ 4º - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Ora, temos presenciado ao longo dos últimos anos um aumento significativo da queda de troncos e mesmo árvores inteiras na cidade durante intempéries ou mesmo na ausência dessas. Tais quedas, que muitas vezes promovem um grande prejuízo tanto ao patrimônio público quanto a propriedades particulares têm como uma de suas causas prováveis o tipo de poda que vem sendo realizado na arborização urbana do Município. É notório que o tipo de poda realizado tem privilegiado a passagem de cabeamento aéreo e o acesso ao mesmo pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

concessionárias, em detrimento de um adequado balanceamento da copa dos espécimes arbóreos, com interferência gritante também na estética dos mesmos (as horríveis "árvores estilingues" disseminadas pela cidade). Vale ressaltar que essas ocorrências contrapõem-se também ao disposto no Artigo 67 da mesma Lei, que veda "a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade".

Outro ponto a ser mencionado diz respeito ao enunciado no artigo 68 da Lei, o qual veda "a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado". Se levamos em consideração que o cabeamento aéreo de energia elétrica e de telecomunicações está disseminado por toda a cidade (à exceção de algumas áreas nas quais já se procedeu ao enterramento), não temos como negar a plausibilidade da ocorrência de tal interferência, seja em relação a bens tombados de forma individual, seja no que se refere ao caso de conjuntos urbanos tombados, como exemplificado pelos bairros Lagoinha e Santa Tereza, dentre outros.

Em segundo lugar, devemos ressaltar que o presente Projeto de Lei buscou atender também ao disposto em outras normas que incidem sobre o tema, notadamente o disposto no Artigo 5º da Lei Municipal 8595/03, que indica a necessidade de um "plano de remanejamento para o subsolo" de tais equipamentos, "a previsão de uso compartilhado" das novas instalações, além da necessidade da "aprovação do órgão municipal competente" em relação ao plano a ser apresentado.

Tais pontos acima levantados e contemplados pelo presente Projeto de Lei procuram ainda atender às recomendações de pareceres técnicos do Executivo referentes a propostas anteriormente apreciadas por essa Egrégia Câmara (PLs em 133/09, 946/10, 1937/11 e 1769/15) que tratavam do mesmo tema.

Em terceiro lugar, o Projeto de Lei que apresentamos à apreciação dos colegas vereadores tem consequências sociais e econômicas importantes além daquelas de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

cunho urbanístico. Sobre esse aspecto, ressalta-se a maior economia a ser propiciada pela provável diminuição de ligações clandestinas, a diminuição de acidentes com crianças e trabalhadores com a rede elétrica, além da geração de empregos diretos e indiretos relacionados ao planejamento e implementação da ação.

Por fim, dada a complexidade e envergadura da exigência legal que se pretende instituir, cabe ressaltar que na proposta ora apresentada procurou-se estabelecer prazos factíveis à consecução dos objetivos indicados, atentando-se para a necessidade de se estabelecer um planejamento integrado por parte das concessionárias e também do detalhamento das diretrizes norteadoras a serem definidas pelo Executivo.